



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**LEI Nº 6.237, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012**

**Projeto de Lei nº 68/2012 – Executivo Municipal**

**Dispõe sobre a alteração dos arts. 14, 48, 55 e 102, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, que cria o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, e dá outras providências.**

**LUIZ MARINHO**, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os arts. 14, 48, 55 e 102, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** O regulamento disciplinará a forma e condições de recolhimentos e repasses previstos nesta Seção, acrescidos da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio porcento) ao mês, calculados de forma **pro rata**, quando efetuados fora do prazo estabelecido nesta Lei.” (NR)

**“Art. 48.....**

**Parágrafo único.** No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado, em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio porcento) ao mês, calculado de forma **pro rata**, observada a prescrição quinquenal.” (NR)

**“Art. 55.** Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 0,5% (meio porcento) ao mês e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme os parâmetros e diretrizes gerais definidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 6.237 (fls. 2)

**§ 1º** Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um porcento) ao mês e multa de 2% (dois porcento) sobre a parcela.

**§ 2º** É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas ao SBCPREV.” (NR)

**“Art. 102.** Fica o Executivo autorizado a firmar Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e não previdenciários com o SBCPREV, bem como reparcelamento de débitos anteriores apurados com o FUPREM, observados os parâmetros e diretrizes gerais definidos em ato normativo expedido pelo Ministério da Previdência Social.

**§ 1º** Para os fins previstos neste artigo, tornam-se insubsistentes as autorizações previstas nas Leis Municipais nºs 5.576, de 6 de setembro de 2006; 5.622, de 7 de dezembro de 2006; 5.703, de 2 de agosto de 2007, e 5.919, de 13 de novembro de 2008, cabendo à Procuradoria-Geral do Município adotar as medidas necessárias à promoção dos respectivos registros públicos que forem necessários, preservando-se as alienações já efetuadas a terceiros e os respectivos efeitos de direito, objetos destas 3 (três) últimas leis.

**§ 2º** Os Termos de Acordo de Parcelamento referidos no **caput** deste artigo serão celebrados para pagamento no prazo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, no caso das contribuições previdenciárias de competências devidas até o exercício de 2008, e no prazo de 60 (sessenta) prestações mensais, em relação aos demais débitos.

**§ 3º** O montante dos débitos apurados e as parcelas vincendas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples cumulativos de 0,5% (meio porcento) ao mês, calculados de forma **pro rata**.

**§ 4º** Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e ou não previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um porcento) ao mês e multa de 2% (dois porcento) sobre a parcela.” (NR)

**Art. 2º** Eventuais diferenças apuradas no pagamento de parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento, em razão da aplicação desta Lei, deverão ser regularizadas mediante o repasse dos valores ao SBCPREV, até o final do presente exercício.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Lei nº 6.237 (fls. 3)**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2011, em relação à dívida decorrente da revogação da autorização prevista nas Leis Municipais nºs 5.622, de 7 de dezembro de 2006; 5.703, de 2 de agosto de 2007, e 5.919, de 13 de novembro de 2008, definida no § 1º do art. 102, da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Fica revogada a Lei Municipal nº 5.576, de 6 de setembro de 2006.

São Bernardo do Campo,  
12 de dezembro de 2012

**LUIZ MARINHO**

Prefeito

**MARCOS MOREIRA DE CARVALHO**

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

**JOSÉ ROBERTO SILVA**

Procurador-Geral do Município

**JOSÉ AGNALDO BEGHINI DE CARVALHO**

Secretário de Administração e Modernização Administrativa

**MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA**

Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais  
da Secretaria de Chefia de Gabinete e  
publicada em 14/12/2012

**MEIRE RIOTO**  
Diretora do SCG-1

/sag.